



COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL		190
CER-RS		
Data	Matricula	
01/04/20	921	

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
www.crea-rs.org.br

## COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-RS (CER-RS)

### JULGAMENTO DE CANDIDATURA

### CARGO: PRESIDENTE DO CREA-RS

### DELIBERAÇÃO Nº 05/2020 – CER-RS

Processo Protocolo nº: 2020020798

Candidato(a): LUIZ ALCIDES CAPOANI

Em cumprimento ao calendário eleitoral estabelecido pelo edital de convocação nº 01/2020 de 05/02/2020, a Comissão Eleitoral Regional (CER-RS) reuniu-se nesta data objetivando a análise da documentação constante no processo de registro de candidatura do(a) LUIZ ALCIDES CAPOANI, em face das impugnações apresentadas pelos profissionais: IVO LESSA SILVEIRA FILHO, (folhas 86 a 96), e MELVIS BARRIOS JÚNIOR, (folhas 97 a 152), no sentido da rejeição de sua candidatura.

As razões de impugnação do profissional Ivo, a **primeira**, tem como objeto a alegação da não ocorrência da prescrição da Decisão proferido pela 2ª. Câmara do TCU, acórdão 744/2001, afirmando que esta apenas atingirá seu termo em 11.08.2020, na medida que houve recurso de revisão previsto no artigo 32 da Lei 8.443/92; e a **segunda**, de que a Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau para Efeitos de Verificação de Enquadramento na L.C 135/2010 (doc. 03-fl 33 do processo de registro de candidato impugnado), que denota a existência do processo criminal de nº 694106972 em seu desfavor, o qual tramitou perante a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, que da narrativa constante da certidão de fls. 82, que tem como finalidade complementar documentos solicitados pela CER, não é possível identificar os aspectos principais do processo criminal em referência, a íntegra de decisão final, com a identificação de eventual condenação, a penalidade aplicada ao impugnado e a data em que houve o cumprimento da pena, se for o caso. Que a ausência de tais informações impede que seja devidamente verificado o possível enquadramento do candidato em mais de uma condição de inelegibilidade, qual seja, a existência de condenação criminal com transcurso de prazo inferior a 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

A impugnação do profissional Melvis, tem como objeto, a falta de apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES PARA FINS ELEITORAIS EMITIDAS PELO TCU, ART. 29 IV, da Resolução 1114/2019 do Confea. Observa o impugnante, às fls. 103, que no sítio do TCU na internet, no campo Sistema de Contas Irregulares, o mesmo informa ao acessar o CPF nº



COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL CER-RS		Fl. 191
Data 01/04/20	Matrícula 921	Rubrica <i>[Assinatura]</i>

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

306831730-49 da titularidade de LUIZ ALCIDES CAPOANI, “Não é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para fins eleitorais, pois o requerente possui contas julgadas irregulares por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 ( Lei Orgânica do TCU), com trânsito em julgado nos últimos 8 anos, a contar da data prevista para as Eleições de 2018, tendo sido por isso incluído na Lista de contas julgadas irregulares para fins eleitorais.” (anexo 04, fls. 152). Que na lista de pessoas com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, consta em nome do impugnado referente ao processo TCU 010.680/2010-1, acórdãos com trânsito em julgado em 24 de setembro de 2014, requerendo o indeferimento da candidatura.

Da análise das razões de impugnações oferecidas pelo profissional Ivo Lessa, quanto a primeira, constata-se que o acórdão 744/2001, refere-se ao processo nº 010.680/2010-1, da 2ª Câmara, mesmo processo a que se refere a certidão de fls. 15, juntadas pelo impugnado, dizendo do seu trânsito em julgado em 24/09/2014, não havendo, desse modo, o que questionar do documento expedido pelo próprio TCU. Quanto a segunda, em relação a narrativa do processo nº 694106972 que tramitou perante a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, a alegação do impugnante de que a ausência de tais informações impede que seja devidamente verificado o possível enquadramento do candidato em mais uma condição de inelegibilidade, qual seja, a existência de condenação criminal com transcurso do prazo inferior a 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, não prospera. Imprescindível no caso, se ater às observações constantes no rodapé da certidão de fls. 33, repetidas as fls. 82, de que ...” o enquadramento, ou não, no critério de inelegibilidade definido pela Lei Complementar nº 135/2010 ficará sob análise da justiça Eleitoral. ” A decisão no citado processo é de 10.11.1994, com baixa à origem em 24.03.1995, quando ainda não se cogitava da Lei da Ficha Limpa. A Lei Complementar é de 2010, e nesse cenário, ainda que condenação houvesse, essa não teria o condão de tornar o candidato inelegível, em plena harmonia com as garantias fundamentais albergada na Constituição de 1988, no inciso XL do art. 5º, o qual dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Nesse passo, conhece-se a impugnação e no mérito, nega-se provimento.

Em relação à impugnação do profissional Melvis, alega o descumprimento do cumprimento ao inciso IV, do art. 29 do Regulamento Eleitoral, estabelecido pela Resolução 1114/2019, do Confea, pela não apresentação da certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União, que o impugnado não apresentou, justificando a sua impossibilidade através do E-mail de fls. 77, no qual consta a informação de que a “...emissão de Certidões Negativas de Contas Julgadas para fins Eleitorais do TCU encontra-se em manutenção, voltando a operar a partir



COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL		
CER-RS		
Data	Matricula	Fl.
01/04/20	921	192

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

de 05 de julho do corrente...”. Ocorre, segundo alega o impugnante em suas razões fls. 103, e informação por este juntada fl. 152, consta no portal do TCU em relação ao impugnado de que: “ Não é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para fins eleitorais, pois o requerente possui contas julgadas irregulares por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), com transito em julgado nos últimos 8 anos, a contar da data prevista para as Eleições de 2018, tendo sido incluído na Lista de contas julgadas irregulares para fins eleitorais”. Isso posto, a CER conhece da impugnação para no seu mérito, dar-lhe provimento, deliberando pelo **INDEFERIMENTO** da candidatura.

Porto Alegre, 01 de abril de 2020.

Engenheiro Agrônomo Dulphe Pinheiro Machado Neto  
Coordenador da CER-RS